

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1025/79

INTERESSADO : COLÉGIO "MODULO"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de  
SÉRGIO PRENDINI

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1270/79 CEPG Aprov. em 24 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 20/2/74, a direção do Colégio "Modulo", desta Capital, dirigiu-se à Diretora da DRECAP-3, solicitando providências para a regularização da vida escolar do aluno SÉRGIO PRENDINI, nascido em São Paulo, aos 03/07/1959, filho de Giuseppe Prendini e de D. Helena Gimenez Mirão Prendini, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 No primeiro semestre de 1977, matriculou-se na 7ª série do 1º grau, do ensino supletivo, modalidade "Suplência", do Colégio "Modulo", sem a apresentação da documentação necessária para instruir a sua transferência. Segundo a direção dessa escola, o interessado teria dito que a secretaria do estabelecimento de origem havia solicitado 30 dias para expedir tais papéis. Decorrido esse prazo, passou a cobrar a apresentação dos documentos de transferência, porém, o interessado protelou, com evasivas, a sua entrega.
- 1.3 No semestre seguinte, por descuido de uma funcionária da secretaria, o aluno efetivou sua matrícula na 8ª série, tendo em vista que fora promovido na 7ª série. Foi promovido novamente e com isto faria jus ao Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.
- 1.4 Somente em 15/12/78, é que esse Colégio recebeu da EEPSSG "Thomaz Galhardo", desta Capital, os documentos para instruir a transferência do interessado, constatando que o / mesmo havia sido reprovado em Matemática na 6ª série, o que tornava irregular sua matrícula efetuada no 1º semestre de

1977 na 7ª série do ensino Supletivo.

Diante disto foi sustada a expedição de Certificado de Conclusão a que faria jus.

1.5 A DRECAP-3 analisou devidamente o assunto e diante de sua natureza, optou pela sua remessa a este Colegiado.

1.6 O processo tramitou pela COGSP, onde foi cuidadosamente estudado e veio ter ao Conselho, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de vida escolar irregular, fruto de negligência da escola que recebeu a matrícula por transferência, sem que o interessado apresentasse temporaneamente a documentação necessária para instruí-la.

O aluno em tela possuía, à época de sua transferência, cerca de 17 anos e meio de idade. Cremos que tinha maturidade suficiente para saber que havia sido reprovado em Matemática, na 6ª série, em 1976, na EEPSP "Thomaz Galhardo" de onde provinha. Omitiu esse detalhe ao se transferir e protelou a entrega dos seus documentos escolares por quase dois anos.

Para a regularização de sua vida escolar deverá lograr aprovação em exame especial de Matemática, em nível de 6ª série de 1º grau, a ser prestado em escola da rede estadual designada pela 12ª Delegacia de Ensino da Capital que supervisiona os dois estabelecimentos de ensino envolvidos no presente caso.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que SÉRGIO PRENDINI seja submetido a exame especial de Matemática, em nível de 6ª série do 1º grau, em Escola Estadual designada pela 12ª DE da Capital.

Logrando aprovação, ficam convalidados sua matrícula na 7ª série do 1º grau, ensino supletivo, modalidade "Suplência", no Colégio "Modulo", desta Capital, bem como os atos esco-

lares subseqüentemente praticados por esse aluno.

A SE deverá adotar medidas para apuração das responsabilidades pelas irregularidades apontadas no presente parecer.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 15 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente  
em exercício da Presidência